



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSA OF N° 224/2023

Sant'Ana do Livramento, 28 de março de 2023.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, em atenção ao Ofício n°109/2023/CM-FC, acerca do PL n° 44/2023, encaminhar em anexo, as informações prestadas pelo Departamento de Água e Esgoto – DAE.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.

**EVANDRO GUTEBIER MACHADO**  
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

**Ver. MAURICIO BOFILL DEL FABRO**

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.



PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO
ENTRADA EM
SAÍDA EM:
DESTINO:

**PARECER N° 774/2022**

**Processo n° 5037/2020**

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de reajustamento de preço e reequilíbrio de contrato, no que se refere a avença nº 010/2020, haja vista a justificativa apresentada pela empresa CONSÓRCIO CFO-GRATT. A referida empresa aduziu, em breve síntese, que houve a demora na liberação da licença ambiental e que o cronograma de execução da obra foi alterado, requerendo o reajuste de itens do contrato pelo índice INCC nos itens de construção civil e reequilíbrio financeiro em relação aos demais itens pela tabela SINAPI. Requereu, ainda, reequilíbrio para itens de “cotação”, diferença entre os índices INCC e IGP-M, por se tratar de itens industriais.

Sobreveio memorando nº 092/2022 da Engenheira Adriana Menezes Furtado e do Diretor de Planejamento Bruno Machado, no qual informaram que a empresa e a Autarquia acordaram em relação aos reajustes e ao reequilíbrio proposto, conforme se depreende do documento de fl.159.

Por fim, acostou-se aos autos justificativa apresentada pela Diretora Presidente, na qual corrobora os termos do Memorando nº 092/2022, manifestando a concordância da Autarquia em relação aos pedidos de reajuste e reequilíbrio solicitados.

Vieram para parecer.

**1. Da possibilidade de reajuste em contrato com prazo inferior a um ano.**

Primeiramente, cabe a análise da possibilidade de reajuste e reequilíbrio da referida avença, vez que se trata de contrato com prazo inferior a um (01) ano de duração.

Denota-se que o contrato em análise foi fixado por prazo inferior a um ano e que sofreu aditamento, havendo prorrogação do prazo contratual e, consequentemente, alteração no tratamento quanto ao reajuste.

Nesse caso, deve-se ter por pertinente a aplicação do reajuste para repor o valor contratual corroído pela inflação. Deste modo, mesmo que o contrato inicialmente previu o prazo de 10 meses de duração, com as alterações ocorridas ao prorrogar o prazo, houve a necessidade de promover o reequilíbrio econômico-financeiro. Assim, pode-se sim promover alterações no contrato, **por meio de termo aditivo**, com o intuito de contemplar o instituto do reajuste.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

(...) a questão resolve-se pela consideração de que o particular tem o direito de obter a recomposição da equação econômico-financeira. Ainda que não esteja previsto contratualmente o reajuste, deverá assegurar-se ao interessado o direito ao reequilíbrio rompido em virtude de eventos supervenientes imprevisíveis etc. Nesse sentido é que se pode interpretar o Acórdão nº 376/1997 – 1ª Turma do TCU, em que se reconheceu que a ausência de previsão de reajuste não impedia sua prática. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 761).

No contrato em análise, tem-se a cláusula quarta, que prevê a intenção dos contratantes na possibilidade de revisão financeira, senão vejamos:

***“Cláusula Quarta. Da Atualização financeira.***

***Quando ocorrerem situações em que se verifique a necessidade de reajustamento de preços, atualização ou compensação financeira, os valores serão corrigidos de comum acordo entre a administração e o fornecedor, mediante termo circunstanciado assinado entre as partes, o qual passará a integrar o presente contrato, observado as condições legais estabelecidas e, ressalvadas as alterações unilaterais permitidas à Administração, na forma estipulada no art.65-I, da Lei 8666/93 e suas alterações.”.***

Desta forma, a Autarquia já emitiu seu juízo de conveniência quanto ao reajuste e reequilíbrio solicitados, bem como a razoabilidade da sua concessão, comprovada a necessidade, que refere que a demora na expedição da Licença Ambiental na obra

referida e alteração do cronograma de execução da obra, o que é alheio a vontade das partes e independe de qualquer ato ou procedimento dos contratantes.

## **2. Do reajuste de preços**

A empresa postulou o reajuste de preços no que se refere a valores unitários, pelo índice INCC. Referiu que o reajustamento deve se dar em dois períodos: Primeiro reajuste no período de 11/2020 a 10/2021 e o segundo reajuste no período de 11/2021 a 10/2022, conforme as razões expostas e discutidas junto a Autarquia.

Neste contexto, tem razão a empresa contratada. Sendo a desvalorização inflacionária fato previsível e ordinária, e o instituto do reajuste o remédio jurídico, a pactuação através de termo aditivo é medida que se impõe.

Nessa esteira, Justen Filho, ao fazer a distinção entre “recomposição, reajuste e atualização” esclarece que:

[...] reajuste de preços, é uma solução desenvolvida a partir da prática contratual pátria. Convivendo em regime de permanente inflação, verificou-se a impossibilidade e a inconveniência da prática de preços nominais fixos. Com o passar do tempo, generalizou-se à prática da indexação em todos os campos. A indexação foi acompanhada também nas contratações administrativas. A Administração passou a prever, desde logo, a variação dos preços contratuais segundo a variação de índices (predeterminados ou não). Essa prática é identificada como “reajuste” de preços. Trata-se da alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias.

Destarte, a função da cláusula de reajuste visa evitar que o contrato tenha, na fase de execução, a equação econômica rompida decorrente da elevação dos custos dos insumos utilizados. Assim, o instituto do reajuste é o mecanismo estabelecido para preservar o conteúdo econômico-financeiro do ajuste por meio da utilização de fórmulas atreladas a índices de custos dos insumos, publicados com base em dados oficiais ou por instituições de credibilidade, tais como o INCC (Índice Nacional de Preços da Construção Civil) da Fundação Getúlio Vargas, o que é o caso dos autos. Assim, deve ser estipulado, por meio de termo aditivo, índice que guarde maior correlação possível com o segmento econômico em que se encontra inserido o objeto contratual.

### **3. Do Reequilíbrio Contratual**

Por fim, a empresa contratada requereu o reequilíbrio contratual em relação a itens “cotação”, que não são previstos na tabela SINAPI, optando-se pelo índice IGP-M. A autarquia também emitiu juízo de concordância em relação ao postulado, conforme justificativa da Diretora Presidente.

Nesse contexto, tem-se que o direito a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional na sua essência, conforme o art.37 da Carta Magna:

*“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Ademais, a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/1993) também prevê a possibilidade de alteração do contrato para preservar o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido inicialmente, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II – por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio (...).”

Portanto, diante das razões apontadas pela empresa, o reequilíbrio econômico-financeiro é a solução jurídica para a revisão dos preços previstos em contrato, permitindo, assim, a continuidade da execução das obras.

Com efeito, sendo dispensada a devida fundamentação, evidenciando que a execução do contrato se tornou onerosa, a situação fática apresentada possuiu as condições legais para a obtenção do reequilíbrio contratual, com a elaboração de termo aditivo.

Desta forma, OPINA pelo reajuste e reequilíbrio do contrato nº 010/2020, através de termos aditivos distintos, pelas razões já expostas.

É o parecer.

Em 22 de novembro de 2022.



Assinado de forma digital por PATRICIA INDART  
OLIVEIRA:00197494064  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=05405987000148, ou=Presencial, ou=Certificado  
PF A3, cn=PATRICIA INDART OLIVEIRA:00197494064  
Dados: 2022.11.22 11:29:47 -03'00'

**Patricia Indart Oliveira**

**Procuradora do DAE \_ Matrícula Funcional nº 20370**



# DAE

Departamento de Água e Esgotos  
Autarquia Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLO
ENTRADA EM
SAÍDA EM:
DESTINO:

Sant'Ana do Livramento, 22/03/2023

**Memorando: 29/2023**

**Da: Procuradoria Jurídica**

**Para: Diretora -Presidente**

Assunto: Resposta ao Ofício 109/2023/CM-FC

Senhora Diretora-Geral

Considerando a solicitação de manifestação encaminhada através do Protocolo 115/2023, informo em atenção ao requerimento do Vereador Enrique Civera, que já foi elaborado parecer a respeito dos termos aditivos IV e V do contrato 010/2020.

Assim junta-se fotocópia do Parecer 774/2022, datado de 22 de novembro de 2022, para atendimento do solicitado.

Santana do Livramento, 22 de março de 2023.

DÉBORA FERNANDA ALVES SILVEIRA  
Procurador Jurídico OAB/RS 72.049 Matrícula 20352

Recebido em: 22/03/23

Chavaraf  
Gab. Presidência - DAE